

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1222/85

INTERESSADO: SHIZUO YAMADA

ASSUNTO: Expedição de diploma de Técnico em Química

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE N° 403/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 11/03/87

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 17/9/85, Shizuo Yamada, filho de Massaru Yamada e Kikue Yamada, nascido em São Paulo-SP, em 24/11/47, dirigiu-se a este Conselho, informando e, ao final, solicitando o que segue:

a) cursou, na Escola Técnica "Oswaldo Cruz" (Capital), três séries do Curso Técnico de Química Industrial (1968 a 1970);

b) cursou, na Escola Superior de Química das Faculdades "Oswaldo Cruz" (Capital), três séries do Curso de Química Industrial (1972 a 1974);

c) por não haver cumprido o estágio profissional supervisionado, não recebeu o diploma de técnico na Escola Técnica "Oswaldo Cruz";

d) exerce, desde 1972, funções de Químico na empresa Companhia Vidraria Santa Marina (Capital);

e) tendo em vista decisões deste Colegiado em casos análogos - Pareceres 819/81 e 1855/83 - solicita seja a Escola Técnica "Oswaldo Cruz" autorizada a expedir-lhe

"o competente diploma de Técnico de Química Industrial, considerando o tempo de exercício profissional para substituir a exigência de estágio profissional supervisionado" (fls. 02).

1.2 - Em 19/9/85, por despacho da Presidência deste Colegiado, os autos foram baixados em diligência para que fosse ouvida a escola, via autoridades da Secretaria de Estado da Educação (fls. 08 - verso).

1.3 - Em 13/12/85, retornaram os autos a este Conselho, com a informação de que:

"A Direção da Escola Técnica "Oswaldo Cruz" - Capital tomou as devidas providências para atender ao aluno Yamada Shizuo... Foi expedido em nome do aluno... o diploma de Técnico de Química Industrial e remetido ao Setor de Vida Escolar da 12ª DE... para o competente registro" (fls. 12).

1.4 - A Assistência Técnica do 2º Grau, estranhando os rumos tomados pelos autos e a falta de coerência entre os documentos anexados à sua petição, pelo interessado, sugeriu a realização de nova diligência, a fim de que:

a) se esclarecessem as incoerências observadas na documentação, bem como as medidas adotadas pela 12ª DE;

b) fosse anexada a grade curricular da escola, vigente à época;

c) fosse ouvida, também, a respeito, a Escola Superior de Química das Faculdades "Oswaldo Cruz".

1.5 - Em 10/4/86, a Srª Delegada Substituta da 12ª DE baixou portaria designando dois Supervisores de Ensino para "...diligenciarem junto à Escola Técnica "Oswaldo Cruz", cumprindo despacho da Srª Presidente do CEE..." (fls. 23).

1.6 - Em 2/5/86, os dois referidos Supervisores de Ensino, em relatório que encaminharam à 12ª DE, informam e propõem o que segue (fls. 27 e 28):

a) o interessado cursou, de 1968 a 1970, as 1ª, 2ª e 3ª séries do Curso Técnico de Química Industrial na Escola Técnica "Oswaldo Cruz". Matriculou-se, em 1971, na 4ª série desse curso, tendo sido reprovado e deixado de cumprir o estágio profissional supervisionado;

b) com relação aos estudos realizados na Escola Superior de Química das Faculdades "Oswaldo Cruz", cumpriu ele, no período de 1972 a 1978, as quatro séries do curso, devendo, para concluí-lo, cursar, ainda, duas disciplinas da 4ª série (Processos e Operações Unitárias da Indústria Química e Química Industrial II);

c) quanto ao diploma de 2º grau expedido, acha-se ele retido, na escola, por determinação da Supervisão de Ensino;

d) em face do exposto e considerando que o Parecer CEE nº 1855/83 não se aplica à situação do interessado, embora a declaração de fls. 06, da Companhia Vidraria Santa Marina, possa vir a ser considerada equivalente ao estágio profissional supervisionado, propõem a anulação do diploma e seu respectivo registro.

1.7 - Em 8/5/86, o Supervisor de Ensino responsável pela escola, em informação de fls. 31, esclarece o engano cometido ao determinar a expedição do diploma ao interessado, uma vez que estava certo de que o Parecer CEE nº 1855/83 fora juntado aos autos pelo CEE e não pelo aluno.

1.8 - Em 16/5/86, o Senhor Delegado da 12ª DE, acolhendo o parecer da referida Comissão de Supervisores, encaminha os autos à COGSP, via DRECAP-3.

1.9 - Em 2/7/86, a COGSP retorna os autos a este Conselho, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIACÃO

2.1 - Tratam os autos de solicitação que faz Shizuo Yamada, no sentido de que seja a Escola Técnica "Oswaldo Cruz" (Capital) autorizada a expedir-lhe o diploma de Técnico em Química Industrial, com aproveitamento de seu exercício profissional de Químico, em substituição à realização do estágio supervisionado não cumprido à época própria. Baseia sua solicitação em decisões deste Conselho em casos que julga análogos ao seu, citando os Pareceres de nº 819/81 e 1855/83.

2.2 - Alega, em sua petição, que cursou, na referida escola, três séries do Curso Técnico de Química Industrial (1968 a 1970), bem como três séries do Curso Superior de Química das Faculdades "Oswaldo Cruz" (Capital), de 1972 a 1974; que exerce, desde 1972, funções de Químico na empresa Companhia Vidraria Santa Marina (Capital).

2.3 - Baixados os autos em diligência, para que fosse ouvida a escola, o Supervisor de Ensino, por ela responsável, por equívoco esclarecido às fls. 31, determinou a expedição do diploma ao interessado, uma vez que supôs que a cópia do Parecer CEE nº 1855/83 tivesse sido a eles juntada por este Conselho, quando, na realidade, o fora pelo próprio interessado. Todavia, em tempo hábil, determinou a retenção desse documento, posteriormente anulado.

2.4 - Tendo em vista as incoerências nos dados constantes dos documentos juntados pelo interessado à sua petição e o rumo tomado pelos autos, foi solicitada, por este Conselho, uma segunda diligência junto às autoridades da Secretaria de Estado da Educação.

2.5 - Comissão de Supervisores, designada pela 12ª DE, constatou, então, junto às escolas cursadas pelo interessado, que ele:

a) não concluiu o Curso Técnico de Química, uma vez que foi reprovado na 4ª série, em 1971;

b) também não concluiu o curso realizado na Escola Superior de Química das

Faculdades "Oswaldo Cruz", uma vez que deixou de cumprir as seguintes disciplinas da 4ª série: Processos de Operações Unitárias da Indústria Química e Química Industrial II.

2.6 - Ao apreciar os autos, para seu encaminhamento a este Conselho, assim se manifestou a COGSP (fls. 39 e 40):

"Quanto ao mérito de solicitação inicial: é improcedente, posto que o aluno não só não concluiu o Curso Técnico de Química Industrial no Colégio Técnico "Oswaldo Cruz" - como ficou retido (grifo nosso) na 4ª série do curso, no ano de 1971 - fls. 24.

Mesmo que o Egrégio Conselho Estadual de Educação, em casos análogos, tenha admitido como equivalente ao estágio profissional supervisionado o posterior exercício profissional da habilitação, não há como justificar, no presente caso, a aplicabilidade do mesmo princípio. O aluno deve à escola o cumprimento de disciplina de Cultura Geral e outras de Cultura Específica referentes à 4ª série do curso da época, ou seja: 'Biologia'; 'Tecnologia Orgânica; Tecnologia Inorgânica; Op. Unitárias de Ind. Química; Lab. Tecnologia Química'.

Ademais, não concluiu, também, a Escola Superior de Química e, cotejando-se os 2 cursos, conclui-se que também neste deve ainda, além de Química Industrial II, o mesmo componente curricular do curso de 2º grau: Operações Unitárias da Indústria Química - fls. 26 - verso.

Mesmo que se quisesse aplicar o instituto de aproveitamento de estudos do Curso Superior ao de 2º grau, permanece a defasagem em relação a este, como acima citado.

Isto posto, concluímos, s.m.j., pela impossibilidade do atendimento ao solicitado, enquanto o interessado não concluir o débito com os componentes curriculares relativos ao Curso de Técnico em nível de 2º grau."

2.7 - À vista do exposto, somos pela conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

3.1 - Informe-se a Shizuo Yamada, ex-aluno da Escola Técnica "Oswaldo Cruz" (Capital), que o diploma por ele pleiteado só poderá ser expedido após cumprimento dos componentes curriculares, ainda em débito, do Curso Técnico de Química Industrial, em nível de 2º grau.

3.2 - Uma vez cumpridos tais débitos, poderá, com relação ao estágio supervisionado, beneficiar-se do que dispõe o artigo 15 da Deliberação CEE n° 5/86.

CESG, em 11/02/87

**a) Cons. EDMUR MONTEIRO
RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente